



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 1 de agosto de 2022

I

Série

Número 135

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AGRICULTURA E
DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 439/2022

Segunda alteração à Portaria n.º 463/2019, de 7 de agosto, alterada pela Portaria n.º 769/2020, de 30 de novembro, que estabelece o regime de apoio financeiro às associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL**Portaria n.º 439/2022**

de 1 de agosto

Sumário:

Segunda alteração à Portaria n.º 463/2019, de 7 de agosto, alterada pela Portaria n.º 769/2020, de 30 de novembro, que estabelece o regime de apoio financeiro às associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira.

Texto:

Num claro reconhecimento do papel que podem desempenhar para o melhor sucesso das políticas regionais na área da proteção dos animais de companhia, sobretudo daqueles que por razões várias estão colocados em situação de errância, o Governo Regional, através da Portaria n.º 463/2019, de 7 de agosto, alterada pela Portaria n.º 769/2020, de 30 de novembro, veio estabelecer um regime de apoio financeiro às associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira.

Este apoio financeiro de carácter anual tem, sem dúvida, muito contribuído para que as associações de proteção animal legalmente constituídas possam desempenhar as suas atividades com um maior alcance e intensidade e, como tal, exercido uma mais efetiva intervenção, entre outras, em prol da saúde e bem-estar dos animais de companhia, com e sem detentor, e da redução das situações de abandono e errância;

Contudo, com a experiência entretanto adquirida com a aplicação deste mecanismo de apoio financeiro, constata-se ser necessário introduzir-lhe algumas alterações, seja nas condições de acesso dos beneficiários, a exigir um histórico de atividade e experiência mínimos, seja na obtenção de informação mais fina sobre o trabalho por eles realizado, a passar pela disponibilização de um relatório de atividades que, entre outros aspetos, permita conhecer, em cada ano passado, o número de animais recolhidos, com identificação eletrónica, vacinados, especialmente contra a raiva, de animais adotados, eutanasiados, em famílias de acolhimento temporário e, que inclua ainda a informação sobre apoios concedidos ao nível da alimentação, de cuidados de saúde (tratamentos, medicação, desparasitação, urgências), de utensílios de cuidados e ou acessórios (pratos, mantas, casotas, trelas, coleiras, e outros equivalentes), bem como mencione o número de voluntários envolvidos, dentre outros.

Por outro lado, no apoio suplementar que o mecanismo de apoio financeiro às associações de proteção animal contempla, que é o caso da promoção da adoção responsável, considera-se importante que o mesmo passe, já a partir de 2023, a incidir obrigatoriamente sobre animais esterilizados, incentivando a aplicação dos recursos financeiros públicos na prática desta cirurgia, dado se reconhecer que a esterilização é um dos meios principais para controlo da população de animais errantes e abandonados.

Na mesma senda do fomento das esterilizações por parte das associações de proteção animal, também é considerado mais procedente, conferir um apoio financeiro reforçado àquelas que se dediquem exclusivamente à prática desta intervenção cirúrgica, assim as discriminando positivamente.

Por último, há que atender a uma nova realidade, a criação, através do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2021/M, de 20 de maio, da figura do Provedor do Animal da Região Autónoma da Madeira, cujas funções principais são as de garantir a defesa do bem-estar e a proteção dos animais, bem como promover, zelar, e monitorizar a prossecução dos seus direitos e interesses.

Como prevê aquele diploma, as associações de promoção de defesa do bem-estar e dos direitos dos animais, devem prestar toda a informação, assim como toda a colaboração que lhes seja solicitada pelo Provedor do Animal, no âmbito do desempenho das suas competências.

A colaboração das associações de proteção animal com o Provedor do Animal, para a constatação no local de queixas, que obrigue a deslocações, é justo que seja estimulada e compensada, cobrindo, dentro de um valor máximo anual, parte das despesas que aquelas têm de assumir com tais ações.

Foi ouvida a Provedoria do Animal da Região Autónoma da Madeira.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, através dos Secretários Regionais das Finanças e de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 463/2019, de 7 de agosto, alterada pela Portaria n.º 769/2020, de 30 de novembro, que estabelece o regime de apoio financeiro às associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 463/2019, de 7 de agosto, alterada pela Portaria n.º 769/2020, de 30 de novembro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da Portaria n.º 463/2019, de 7 de agosto, alterada pela Portaria n.º 769/2020, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

A presente portaria aplica-se às associações de proteção animal legalmente constituídas, com os órgãos sociais eleitos e em efetividade de funções, com sede social e intervenção no território da Região Autónoma da Madeira, com pelo menos três anos de atividade à data da sua constituição, e, quando for o caso, habilitadas para o exercício de certas atividades.

Artigo 3.º
[...]

- a) [...];
- b) «Animal de companhia», um animal detido das espécies listadas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, e no anexo I do Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, e que é detido para fins privados não comerciais;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) «Detentor», a pessoa singular ou coletiva que se encontre na situação de possuidor precário, nos termos previstos no artigo 1253.º do Código Civil, de animal de companhia, e que, por esse facto, e enquanto se mantiver como detentor, se torna responsável pela sua guarda, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, num determinado momento;
- i) [Anterior alínea h];
- j) [Anterior alínea i];
- k) [Anterior alínea j];
- l) [Anterior alínea k];
- m) [Anterior alínea l];
- n) [Anterior alínea m];
- o) [Anterior alínea n];
- p) «Titular de animal de companhia», o proprietário ou o possuidor, quer se trate de pessoa singular ou coletiva, que seja responsável pelo animal de companhia, independentemente da finalidade com que o detém, e cuja posse faça presumir a propriedade e em cujo nome deve efetuar-se o registo da titularidade do animal de companhia no SIAC e ser emitido o correspondente documento de identificação do animal de companhia (DIAC), ou aquele para quem o animal foi transmitido, e ainda aquele que figure como seu titular no passaporte do animal de companhia (PAC);
- q) [Anterior alínea p].

Artigo 4.º
[...]

- 1- [...].
 - a) [...].
 - i. [...];
 - ii. [Revogada.];
 - iii. [...];
 - iv. Cirurgia (que não i.);
 - v. [...];
 - vi. [...];
 - vii. [...];
 - viii. [...];
 - ix. [...];
 - x. [...];
 - xi. [...];
 - xii. Intervenções por solicitação da Provedoria do Animal da Região Autónoma da Madeira.
 - b) [...].
 - i. [...];
 - ii. [...];
 - ii. [...].
- 2- A Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (SRA), através da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRA), poderá protocolar com os Centros de Atendimento Médico-Veterinários que operam na Região Autónoma da Madeira, o estabelecimento para as associações de proteção animal de descontos dos preços de mercado de algumas das ações referidas na alínea a) do n.º 1.

Artigo 5.º
[...]

- 1- [...].
- 2- O apoio financeiro para as despesas previstas na subalínea i. da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, bem assim como para os custos operacionais inerentes, a atribuir no caso das associações que foram criadas e se dediquem exclusivamente a este tipo de cirurgias, não pode exceder, anualmente, o valor máximo de € 15.000,00 (quinze mil euros).

- 3- [Anterior n.º 2].
- 4- Uma associação de proteção animal que beneficie cumulativamente de apoio financeiro para as despesas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior pode, mediante aprovação prévia do Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, reafectar entre ambas as tipologias de despesa até 50% do montante estabelecido nos n.ºs 1 e 2.
- 5- [Anterior n.º 4].

Artigo 6.º Apoios suplementares

- 1- A partir de 2022, e no sentido de premiar os esforços conducentes à obtenção de um novo titular de animal de companhia, uma associação de proteção animal pode beneficiar adicionalmente de um apoio financeiro suplementar pelas adoções responsáveis realizadas e comprovadas no ano anterior.
- 2- O apoio financeiro suplementar previsto no número anterior é o seguinte:
 - a) Cão adulto, independentemente do sexo: € 60,00 (sessenta euros)/animal até ao montante máximo anual de € 1.200,00 (mil e duzentos euros);
 - b) Cão não adulto, independentemente do sexo: € 30,00 (trinta euros)/animal até ao montante máximo anual de € 900,00 (novecentos euros);
 - c) Gato adulto, independentemente do sexo: € 40,00 (quarenta euros)/animal até ao montante máximo anual de € 1.200,00 (mil e duzentos euros);
 - d) Gato não adulto, independentemente do sexo: € 20,00 (vinte euros)/animal até ao montante máximo anual de € 800,00 (oitocentos euros).
- 3- Em paralelo à promoção da adoção, a partir de 2023, no sentido de premiar os esforços conducentes à intensificação da esterilização de animais de companhia, tida como um dos meios principais para o controlo da reprodução de animais errantes e abandonados, o apoio suplementar previsto no número anterior só se aplica a animais esterilizados.
- 4- A partir de 2023, uma associação de proteção animal que coopere em intervenções solicitadas pela Provedoria do Animal da Região Autónoma da Madeira, adiante simplificada designada por Provedoria do Animal, para constatação no local das queixas reportadas ou para a realização de ações de sensibilização, em acordo com a subalínea xii. da alínea a) do número 1 do artigo 4.º, pode beneficiar de um apoio financeiro suplementar, por cada pedido de colaboração realizado, incluindo duas parcelas: uma ajuda ao transporte, em acordo com o número de quilómetros percorridos em viatura própria, e uma ajuda ao custeamento da deslocação, consoante se tenha que deslocar dentro do concelho onde tem sede ou fora dele, tendo por local de início de itinerário a morada de referência da sua sede.
- 5- Os valores previstos no número anterior, terão um abono unitário de:
 - a) Ajuda ao transporte – € 0,50 (cinquenta cêntimos)/quilómetro percorrido em viatura própria;
 - b) Ajuda à deslocação:
 - i. € 30,00 (trinta euros) – Dentro do concelho onde está sediada a associação de proteção animal;
 - ii. € 50,00 (cinquenta euros) – Fora do concelho onde está sediada a associação de proteção animal.
- 6- A dotação máxima anual para o apoio suplementar referido no n.º 4 é de € 4.000,00 (quatro mil euros), devendo a Provedoria do Animal privilegiar a solicitação de colaboração para constatação à associação de proteção animal com sede em maior proximidade ao local da queixa.
- 7- As condições para benefício do apoio suplementar referido no n.º 5, e nas condições constantes do número anterior, são concomitantes à entrega de um relatório pela Provedoria do Animal à DRA, até ao último dia de fevereiro de cada ano, indicando todas as solicitações de colaboração efetuadas por esta entidade às diferentes associações de proteção animal, quais as associações que prestaram colaboração e em que termos, nomeadamente, a justificação para o pedido de averiguação e a morada do local da queixa, constatações essas realizadas no ano anterior.
- 8- Os apoios financeiros suplementares previstos neste artigo são adicionados, em cada ano, e sem prejuízo do que estabelece o n.º 2 do artigo 7.º, ao valor máximo a atribuir à associação de proteção animal, com as devidas adaptações, nos termos previstos na presente Portaria.

Artigo 7.º [...]

- 1- [...].
- 2- Se a dotação disponível para um dado ano económico não permitir atingir, para todas as associações de proteção animal cujo pedido de apoio tenha sido aceite nos termos do artigo 9.º, os valores máximos estabelecidos no artigo 5.º e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º, aquela será rateada proporcionalmente por todas as beneficiárias.

Artigo 8.º
[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) Relatório das principais atividades realizadas no ano anterior, de acordo com quadro base a disponibilizar pela DRA;
 - l) [Anterior alínea k)].
- 4- Os documentos referidos nas alíneas a), b), c), d), g) e h) do número anterior só são necessários na formalização da primeira candidatura ao patente regime de apoio, exceto no caso de terem ocorrido alterações aos mesmos.
- 5- Para efeitos de monitorização, o relatório de atividades referido na alínea k) do n.º 3 deve incidir, necessariamente, sobre as principais atividades realizadas no ano anterior a que faça referência, se for o caso, ao número de animais recolhidos, com identificação eletrónica, vacinados, especialmente contra a raiva, de animais adotados, eutanasiados, em famílias de acolhimento temporário e, que inclua ainda a informação sobre apoios concedidos ao nível da alimentação, de cuidados de saúde (tratamentos, medicação, desparasitação, urgências), de utensílios de cuidados e ou acessórios (pratos, mantas, casotas, trelas, coleiras, e outros equivalentes), bem como mencione o número de voluntários envolvidos, entre outros.

Artigo 9.º
[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- A candidatura aos apoios suplementares por parte de uma associação de proteção animal, dentro dos limites financeiros estabelecidos na presente Portaria, fica condicionada à avaliação e reconhecimento, com base no relatório das principais atividades, referido na alínea k) do n.º 3 do artigo anterior, por parte da DRA, de um contributo positivo à causa animal na Região Autónoma da Madeira.
- 4- Os critérios para a avaliação a que se refere o número anterior, bem como as demais condições para o seu benefício, serão definidos e densificados em despacho do Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 10.º
[...]

- 1- Uma associação de proteção animal cujo pedido não preencha os requisitos necessários para ser admitida, será notificada desse facto e sobre o sentido provável da decisão e dos seus fundamentos, podendo pronunciar-se, por escrito, sobre todas as questões com interesse para a decisão, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos, no prazo de dez dias úteis a contar da notificação.
- 2- No caso do pedido de apoios suplementares, uma associação de proteção animal cuja candidatura não cumpra com as condições definidas para o seu benefício, será notificada desse facto e sobre o sentido provável da decisão e dos seus fundamentos, podendo pronunciar-se, por escrito, sobre todas as questões com interesse para a decisão, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos, no prazo de dez dias úteis a contar da notificação.
- 3- Cabe ao Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, mediante proposta da DRA, a decisão final sobre a não admissão do pedido ou a redução do seu valor.

Artigo 11.º
[...]

- 1- [...].

- 2- As partes são representadas pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, por um lado, e pelos representantes da associação de proteção animal com poderes para o efeito nos termos dos respetivos estatutos.»

Artigo 3.º
Republicação

É republicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, a Portaria n.º 463/2019, de 7 de agosto, com a redação atual.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 22 de julho de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

ANEXO
(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Portaria n.º 463/2019, de 7 de agosto, com a sua atual redação

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de apoio financeiro anual a conceder pelo Governo Regional, às associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira, bem como as condições para a sua atribuição.

Artigo 2.º
Âmbito

A presente portaria aplica-se às associações de proteção animal legalmente constituídas, com os órgãos sociais eleitos e em efetividade de funções, com sede social e intervenção no território da Região Autónoma da Madeira, com pelo menos três anos de atividade à data da sua constituição, e, quando for o caso, habilitadas para o exercício de certas atividades.

Artigo 3.º
Definições

- a) «Alimentos para animais de companhia», os produtos de origem vegetal ou animal no estado natural, frescos ou conservados, e os derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou em misturas, contendo ou não aditivos destinados à alimentação animal por via oral, englobando os diferentes tipos previstos na legislação aplicável;
- b) «Animal de companhia», um animal detido das espécies listadas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, e no anexo I do Regulamento (UE) n.º 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, e que é detido para fins privados não comerciais;
- c) «Associação de proteção animal», a Pessoa coletiva legalmente constituída, que procura incluir os animais de companhia na comunidade, de modo a garantir que o respeito pelos seus interesses básicos, sejam assegurados;
- d) «Cão adulto», todo o animal da espécie canina com idade igual ou superior a 12 meses de idade;
- e) «Centros de Atendimento Médico-Veterinários», todos os estabelecimentos que, independentemente da designação e da forma jurídica adotada, tenham por objeto a prestação de serviços médico-veterinários em animais, incluindo os de prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças dos animais, bem como ações no âmbito da reprodução, nutrição, bem-estar animal e, ainda, de outras legalmente atribuídas neste âmbito ao médico-veterinário;
- f) «Cirurgia veterinária», o ato realizado por médico-veterinário que consiste no uso da interferência manipulatória para diagnóstico e/ou tratamento de doenças, para modificar a função fisiológica ou estrutura anatómica com um propósito específico;
- g) «Desparasitação», a administração de desparasitante interno e/ou externo, legalmente reconhecido para o efeito, de forma a eliminar os parasitas presentes no organismo do hospedeiro;
- h) «Detentor», a pessoa singular ou coletiva que se encontre na situação de possuidor precário, nos termos previstos no artigo 1253.º do Código Civil, de animal de companhia, e que, por esse facto, e enquanto se mantiver como detentor, se torna responsável pela sua guarda, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, num determinado momento;
- i) «Esterilização», a remoção cirúrgica por médico-veterinário dos órgãos com funções reprodutoras;
- j) «Gato adulto», todo o animal da espécie felina com idade igual ou superior a 12 meses;

- k) «Hospedagem sem fins lucrativos», o alojamento, permanente ou temporário, de animais de companhia que não vise a obtenção de rendimentos, com exceção das referidas no normativo que aprove o Plano Nacional de Luta e Vigilância da Raiva Animal e outras *Zoonoses*;
- l) «Identificação eletrónica», a aplicação subcutânea por médico-veterinário de um dispositivo passivo de identificação com as características definidas pela legislação aplicável;
- m) «Internamento», a hospedagem de animais em Centros de Atendimento Médico-Veterinários, durante um período limitado, necessário ao seu tratamento ou restabelecimento;
- n) «Medicamento veterinário», toda a substância, ou associação de substâncias, apresentada como possuindo propriedades curativas ou preventivas de doenças em animais ou dos seus sintomas, ou que possa ser utilizada ou administrada no animal com vista a estabelecer um diagnóstico médico-veterinário ou, exercendo uma ação farmacológica, imunológica ou metabólica, a restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas, abrangendo todos os tipos previstos na legislação aplicável;
- o) «Outros atos médico-veterinários», as ações exercidas por médicos-veterinários na assistência sanitária, clínica e cirúrgica a animais com o objetivo de diagnosticar, tratar, prevenir doença ou apurar o estado de saúde do animal;
- p) «Titular de animal de companhia», o proprietário ou o possuidor, quer se trate de pessoa singular ou coletiva, que seja responsável pelo animal de companhia, independentemente da finalidade com que o detém, e cuja posse faça presumir a propriedade e em cujo nome deve efetuar-se o registo da titularidade do animal de companhia no SIAC e ser emitido o correspondente documento de identificação do animal de companhia (DIAC), ou aquele para quem o animal foi transmitido, e ainda aquele que figure como seu titular no passaporte do animal de companhia (PAC);
- q) «Vacinação», a administração de uma vacina para uso veterinário, o medicamento veterinário imunológico que contém substâncias antigénicas destinadas a criar imunidade ativa específica contra as doenças provocadas por bactérias, toxinas, vírus ou parasitas, podendo conter microrganismos vivos ou inativados, parasitas, frações antigénicas ou substâncias elaboradas por estes mesmos organismos tornadas inofensivas, mas tendo conservado no todo ou em parte as suas propriedades antigénicas.

Artigo 4.º Tipos de apoio

- 1- O apoio financeiro a conceder a uma associação de proteção animal consiste numa comparticipação financeira anual para o custeio de:
 - a) Despesas com ações e ou aquisições de:
 - i. Esterilização;
 - ii. [Revogado];
 - iii. Vacinação;
 - iv. Cirurgia (que não i.);
 - v. Internamento;
 - vi. Identificação eletrónica;
 - vii. Medicamentos veterinários;
 - viii. Outros atos médico-veterinários;
 - ix. Alimentação para animais de companhia;
 - x. Caixas de transporte de animais de companhia;
 - xi. Casotas amovíveis para animais de companhia (exclusivamente para as famílias carenciadas acompanhadas);
 - xii. Intervenções por solicitação da Provedoria do Animal da Região Autónoma da Madeira.
 - b) Despesas com, e exclusivamente para as associações de proteção animal com alojamento para hospedagem de animais de companhia sem fins lucrativos, devidamente aprovado nos termos da legislação aplicável:
 - i. Trabalhadores;
 - ii. Encargos com as instalações;
 - iii. Aquisição de bens e serviços indispensáveis ao normal funcionamento das instalações.
- 2- A Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (SRA), através da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRA), poderá protocolar com os Centros de Atendimento Médico-Veterinários que operam na Região Autónoma da Madeira, o estabelecimento para as associações de proteção animal de descontos dos preços de mercado de algumas das ações referidas na alínea a) do n.º 1.

Artigo 5.º Valor máximo do apoio

- 1- O apoio financeiro para as despesas previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior a conceder a uma associação de proteção animal não pode exceder, anualmente, o valor máximo de € 10.000,00 (dez mil euros).
- 2- O apoio financeiro para as despesas previstas na subalínea i. da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, bem assim como para os custos operacionais inerentes, a atribuir no caso das associações que foram criadas e se dediquem exclusivamente a este tipo de cirurgias, não pode exceder, anualmente, o valor máximo de € 15.000,00 (quinze mil euros).
- 3- O apoio financeiro para as despesas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior a conceder a uma associação de proteção animal não pode exceder, anualmente, o valor máximo de € 20.000,00 (vinte mil euros).

- 4- Uma associação de proteção animal que beneficie cumulativamente de apoio financeiro para as despesas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior pode, mediante aprovação prévia do Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, reafectar entre ambas as tipologias de despesa até 50% do montante estabelecido nos n.ºs 1 e 2.
- 5- O apoio financeiro, independentemente da sua tipologia, a conceder a uma associação de proteção animal, incide sobre as despesas elegíveis e comprovadas de 1 de janeiro a 31 de dezembro do ano em referência.

Artigo 5.º- A Regime excecional

A título excecional, em 2020, e exclusivamente para as associações de proteção animal com alojamento para hospedagem de animais de companhia sem fins lucrativos, devidamente aprovado nos termos da legislação aplicável, os apoios a que se referem o n.º 1 e o n.º 2 do artigo anterior não poderão exceder os valores máximos, respetivamente, de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e de € 35.000,00 (trinta e cinco mil euros).

Artigo 6.º Apoios suplementares

- 1- A partir de 2022, e no sentido de premiar os esforços conducentes à obtenção de um novo titular de animal de companhia, uma associação de proteção animal pode beneficiar adicionalmente de um apoio financeiro suplementar pelas adoções responsáveis realizadas e comprovadas no ano anterior.
- 2- O apoio financeiro suplementar previsto no número anterior é o seguinte:
 - a) Cão adulto, independentemente do sexo: € 60,00 (sessenta euros)/animal até ao montante máximo anual de € 1.200,00 (mil e duzentos euros);
 - b) Cão não adulto, independentemente do sexo: € 30,00 (trinta euros)/animal até ao montante máximo anual de € 900,00 (novecentos euros);
 - c) Gato adulto, independentemente do sexo: € 40,00 (quarenta euros)/animal até ao montante máximo anual de € 1.200,00 (mil e duzentos euros);
 - d) Gato não adulto, independentemente do sexo: € 20,00 (vinte euros)/animal até ao montante máximo anual de € 800,00 (oitocentos euros).
- 3- Em paralelo à promoção da adoção, a partir de 2023, no sentido de premiar os esforços conducentes à intensificação da esterilização de animais de companhia, tida como um dos meios principais para o controlo da reprodução de animais errantes e abandonados, o apoio suplementar previsto no número anterior só se aplica a animais esterilizados.
- 4- A partir de 2023, uma associação de proteção animal que coopere em intervenções solicitadas pela Provedoria do Animal da Região Autónoma da Madeira, adiante simplificada designada por Provedoria do Animal, para constatação no local das queixas reportadas ou para a realização de ações de sensibilização, em acordo com a subalínea xii. da alínea a) do número 1 do artigo 4.º, pode beneficiar de um apoio financeiro suplementar, por cada pedido de colaboração realizado, incluindo duas parcelas: uma ajuda ao transporte, em acordo com o número de quilómetros percorridos em viatura própria, e uma ajuda ao custeamento da deslocação, consoante se tenha que deslocar dentro do concelho onde tem sede ou fora dele, tendo por local de início de itinerário a morada de referência da sua sede.
- 5- Os valores previstos no número anterior, terão um abono unitário de:
 - a) Ajuda ao transporte - € 0,50 (cinquenta cêntimos)/quilómetro percorrido em viatura própria;
 - b) Ajuda à deslocação:
 - i. € 30,00 (trinta euros) - Dentro do concelho onde está sediada a associação de proteção animal;
 - ii. € 50,00 (cinquenta euros) – Fora do concelho onde está sediada a associação de proteção animal.
- 6- A dotação máxima anual para o apoio suplementar referido no n.º 4 é de € 4.000,00 (quatro mil euros), devendo a Provedoria do Animal privilegiar a solicitação de colaboração para constatação à associação de proteção animal com sede em maior proximidade ao local da queixa.
- 7- As condições para benefício do apoio suplementar referido no n.º 5, e nas condições constantes do número anterior, são concomitantes à entrega de um relatório pela Provedoria do Animal à DRA, até ao último dia de fevereiro de cada ano, indicando todas as solicitações de colaboração efetuadas por esta entidade às diferentes associações de proteção animal, quais as associações que prestaram colaboração e em que termos, nomeadamente, a justificação para o pedido de averiguação e a morada do local da queixa, constatações essas realizadas no ano anterior.
- 8- Os apoios financeiros suplementares previstos neste artigo são adicionados, em cada ano, e sem prejuízo do que estabelece o n.º 2 do artigo 7.º, ao valor máximo a atribuir à associação de proteção animal, com as devidas adaptações, nos termos previstos na presente Portaria.

Artigo 7.º

Dotação financeira para o apoio

- 1- O valor disponível, em cada ano, para o apoio financeiro às associações de proteção animal é o consignado no respetivo orçamento PIDDAR da DRA, não obstante, as normas de contenção orçamental aplicáveis na Região Autónoma da Madeira prevalecerem sobre todas as disposições da presente portaria.
- 2- Se a dotação disponível para um dado ano económico não permitir atingir, para todas as associações de proteção animal cujo pedido de apoio tenha sido aceite nos termos do artigo 9.º, os valores máximos estabelecidos no artigo 5.º e nos n.ºs 2 e 6 do artigo 6.º, aquela será rateada proporcionalmente por todas as beneficiárias.

Artigo 8.º

Apresentação do pedido de apoio

- 1- O pedido de apoio financeiro é apresentado à DRA, até ao último dia útil de março, de cada ano, podendo-o ser, por correio eletrónico, correio postal, ou entregue por mão própria naquele organismo.
- 2- Excecionalmente, em 2019, o prazo referido no número anterior cessa no último dia útil do mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.
- 3- O pedido de apoio financeiro formulado por uma associação de proteção animal é instruído com os seguintes documentos:
 - a) Fotocópia da escritura pública de constituição;
 - b) Fotocópia da publicação oficial dos estatutos;
 - c) Fotocópia do regulamento interno quando previsto nos estatutos;
 - d) Fotocópia da ata referente à eleição dos órgãos sociais em exercício;
 - e) Declaração indicando o número de associados;
 - f) Fotocópia dos relatórios de atividades e contas do exercício económico anterior e respetiva ata de aprovação;
 - g) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
 - h) Documento bancário (original assinado e carimbado pelo banco ou, se retirado na internet, assinado pela associação de proteção animal e com carimbo da mesma), com a indicação do IBAN;
 - i) Certidão comprovativa da situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira;
 - j) Certidão comprovativa da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
 - k) Relatório das principais atividades realizadas no ano anterior, de acordo com quadro base a disponibilizar pela DRA;
 - l) Indicação do valor pretendido beneficiar até aos limites máximos fixados no artigo 5.º, sendo que, em cada ano, caso o custo total devidamente comprovado através dos documentos justificativos de liquidação e pagamento apresentados, seja inferior ao montante máximo do apoio financeiro atribuído, esse passará a ser o montante da participação financeira, tendo a associação de proteção animal de devolver o montante recebido em excesso (sem juros), exceto se este for igual ou inferior a cinco euros, no prazo de 5 dias úteis após a notificação da DRA.
- 4- Os documentos referidos nas alíneas a), b), c), d), g) e h) do número anterior só são necessários na formalização da primeira candidatura ao patente regime de apoio, exceto no caso de terem ocorrido alterações aos mesmos.
- 5- Para efeitos de monitorização, o relatório de atividades referido na alínea k) do n.º 3 deve incidir, necessariamente, sobre as principais atividades realizadas no ano anterior a que faça referência, se for o caso, ao número de animais recolhidos, com identificação eletrónica, vacinados, especialmente contra a raiva, de animais adotados, eutanasiados, em famílias de acolhimento temporário e, que inclua ainda a informação sobre apoios concedidos ao nível da alimentação, de cuidados de saúde (tratamentos, medicação, desparasitação, urgências), de utensílios de cuidados e ou acessórios (pratos, mantas, casotas, trelas, coleiras, e outros equivalentes), bem como mencione o número de voluntários envolvidos, entre outros.

Artigo 9.º

Admissão do pedido de apoio

- 1- Um pedido de apoio financeiro que preencha todos os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º e 8.º é admitido com data reportada à da sua apresentação.
- 2- No caso de um pedido de apoio não cumprir, aquando da sua apresentação, com todos os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º e 8.º, o mesmo considerar-se-á admitido na data da entrega dos documentos, dados ou informações adicionais que tenham sido solicitados e supram as irregularidades.
- 3- A candidatura aos apoios suplementares por parte de uma associação de proteção animal, dentro dos limites financeiros estabelecidos na presente Portaria, fica condicionada à avaliação e reconhecimento, com base no relatório das principais atividades, referido na alínea k) do n.º 3 do artigo anterior, por parte da DRA, de um contributo positivo à causa animal na Região Autónoma da Madeira.

- 4- Os critérios para a avaliação a que se refere o número anterior, bem como as demais condições para o seu benefício, serão definidos e densificados em despacho do Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 10.º
Não admissão do pedido de apoio

- 1- Uma associação de proteção animal cujo pedido não preencha os requisitos necessários para ser admitida, será notificada desse facto e sobre o sentido provável da decisão e dos seus fundamentos, podendo pronunciar-se, por escrito, sobre todas as questões com interesse para a decisão, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos, no prazo de dez dias úteis a contar da notificação.
- 2- No caso do pedido de apoios suplementares, uma associação de proteção animal cuja candidatura não cumpra com as condições definidas para o seu benefício, será notificada desse facto e sobre o sentido provável da decisão e dos seus fundamentos, podendo pronunciar-se, por escrito, sobre todas as questões com interesse para a decisão, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos, no prazo de dez dias úteis a contar da notificação.
- 3- Cabe ao Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, mediante proposta da DRA, a decisão final sobre a não admissão do pedido ou a redução do seu valor.

Artigo 11.º
Formalização do apoio

- 1- A formalização do apoio financeiro a uma associação de proteção animal é efetuada através de contrato-programa a celebrar nos termos e condições estabelecidas na presente portaria e no Decreto Legislativo Regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano da sua atribuição, especialmente, neste último caso, as disposições que se referem a apoios financeiros concedidos ao abrigo de legislação específica.
- 2- As partes são representadas pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, por um lado, e pelos representantes da associação de proteção animal com poderes para o efeito nos termos dos respetivos estatutos.

Artigo 12.º
Pedido de pagamento

A associação de proteção animal apresenta à DRA o pedido de pagamento, de acordo com as regras definidas no respetivo contrato-programa.

Artigo 13.º
Verificação da execução financeira

- 1- A DRA é responsável pelo acompanhamento da execução material e financeira do contrato-programa celebrado com a associação de proteção animal.
- 2- A verificação financeira obedecerá a procedimento a definir em instrução de trabalho da DRA, integrada no respetivo sistema de gestão.

Artigo 14.º
Caducidade

- 1- Os apoios resultantes desta portaria apenas são devidos após a assinatura dos respetivos contratos-programa, que devem seguir a tramitação prevista nas normas orçamentais em vigor e respetiva regulamentação.
- 2- Sem prejuízo do disposto da legislação geral, os apoios previstos nesta portaria, cujos contratos-programa, não sejam assinados até 31 de dezembro caducam em definitivo, deixando de existir qualquer obrigação financeira por parte da Região Autónoma da Madeira quanto aos mesmos.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)